



PUBLICADO
Extrema, 09 / 07 / 25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 245
DE 09 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a concessão e permissão de uso das áreas e serviços públicos destinados ao turismo no Município de Extrema/MG, que se especificam e dá outras providências.”

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, PREFEITO EM EXERCÍCIO, Senhor Sidney Soares Carvalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Dispõe sobre a concessão e de permissões de uso das áreas e serviços públicos destinados ao desenvolvimento do turismo no Município de Extrema/MG, em consonância com as diretrizes e projetos estratégicos definidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável – PMDTS: 2021-2031.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Fica instituído normas e diretrizes no Município de Extrema/MG, para concessão e permissões do uso de áreas e serviços públicos de responsabilidade do Órgão Municipal de Turismo, ou do respectivo órgão que venha a sucedê-lo, que busca promover o desenvolvimento e fomentar a atração de investimento privado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, com a delegação de serviços públicos e a cessão de bens e instalações públicas.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS



Art. 3º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I - poder concedente: Município de Extrema, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

V - Ativos: bens e serviços que pertencem ao Município de Extrema e que podem ser objeto de concessão e permissão;

Art. 4º - A concessão deverá observar os seguintes princípios:

I - Transparência: garantir que o processo seja claro e acessível à população;

II - Competitividade: promover a concorrência e evitar monopólios;

III - Responsabilidade social: assegurar que a concessão não comprometa o acesso da população a serviços essenciais.



Art. 5º - Processo de concessão

I - A concessão será realizada por meio de estudos de viabilidade econômica e social, que deverão ser apresentados ao órgão competente;

II - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 6º - Garantias e Proteções

I - Os contratos de concessão deverão incluir cláusulas que garantam a continuidade dos serviços e a proteção dos direitos dos trabalhadores;

II – O Município deverá manter mecanismos de fiscalização e regulação para assegurar a qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

DOS ATIVOS OBJETOS DE CONCESSÃO

Art.7º - Os ativos sobre os quais serão objetos desta lei para fins de concessão, permissão e concessão, precedida ou não da execução de obra e bens públicos:

I - Ajuruoca, situado no Bairro Ponte Alto: área total: 106.008,41m², no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

a. Área 43.061,54m², situado na Rua Hélio Pedroso Alvarenga, registrado na matrícula nº. 3.504; 9.651 e 9.652, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

b. Área 46.601m², situado na Rua 08 de Março, registrado na matrícula nº. 10.503, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;



c. Ajuruoca área 16.345,87m²: área 1 (5.740,08m²) e área 2 (10.605,79m²), situado na Ponte Alta, registrado na matrícula n°. 3.159; 3.366; 4.631; 4.633; 5.805; 5.998; 6.643 e 6.644, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

II - Pico do Lobo Guará, situado no bairro Salto do Meio, área total: 42.774,01m², registrado na matrícula n°. R.19-2.977 e R.3-3.349, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

III - Parque Municipal Cachoeira do Jaguari “Elizeu Augusto Ferreira Pó” e estacionamento, situado na Estrada Municipal Sebastião Thomaz da Silva, 282 - Ponte Nova - Área Parque: 34.750,00m², registrado na matrícula n°. R.67-2.726, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

IV- Área no bairro Salto, situada na Estrada Cruz Coberta, Salto de Cima, área total: 151.169,16 m², registrado na matrícula n°. R-7.7.621; R-7.7623; R-7.7.622; R-7.624 e R-37.624, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

V- Área Parque do Matão, área 70.974,00m², situada no Bairro Vargem do João Pinto, registrado na matrícula n°. 23.411, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

VI- Casa de Minas, situada à Rodovia Fernão Dias, KM 942 – Tenentes, área 550,50m², registrado na matrícula n°. 14.169, no Serviço Registral de Imóvel da Comarca desta Comarca;

VII- Os pontos de comércio, de serviços e equipamentos situados em vias, praças e logradouros públicos;

Parágrafo único. As modalidades operacionais para executar as desestatizações serão:

I- A concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

II- A Parcerias Público-privadas (PPP);



III - A cessão onerosa de bens e instalações públicas.

Art. 8º - Fica instituído o Órgão Municipal de Turismo, como órgão de apoio da administração municipal, encarregado da formulação das políticas públicas ligadas à concessão e responsável por:

I - Elaborar o plano de concessão dos ativos;

II - Deliberar sobre a concessão dos ativos;

III - Acompanhar e analisar as propostas apresentadas.

Art. 9º - As receitas oriundas da aplicação desta Lei, poderão ser depositadas no Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) e deverão ser aplicadas no desenvolvimento de políticas públicas de infraestrutura turística, em projetos e melhorias do setor turístico municipal, sob gestão do Órgão Municipal de Turismo e Órgão Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 10 – Nas áreas, infraestruturas e equipamentos para implantação de projetos voltados ao estímulo, criação ou fortalecimento de iniciativas de economia criativa, de turística e de lazer na cidade, as concessões e permissões de serviços devem observar a obrigação do concessionário ou permissionário de prestação do serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, são direitos e obrigações dos usuários dos serviços:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber do poder concedente e do concessionário informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;



IV - Levar ao conhecimento do poder público e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na prestação do serviço;

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 11 - O contrato para concessão do objeto tratado nesta Lei, contemplará, no mínimo:

I - O objeto, a delimitação da área e o prazo determinado da concessão;

II - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de avaliação do desempenho do concessionário, facultando-se a inclusão de mecanismos de avaliação do serviço por parte dos usuários diretamente e de mecanismos de auditagem externa;

III - Os direitos, garantias e obrigações do Município e do concessionário, bem como os direitos e deveres dos usuários dos equipamentos;

IV – A forma de atualização dos valores contratuais;

V - A matriz de riscos da concessão;

VI - A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução das atividades;

VII - As penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

VIII - Os casos de extinção da concessão;



IX - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

X - O plano de investimentos para o prazo da concessão.

Art. 12 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei, sem exclusão do contido no art. 40 da Lei Federal nº. 8.987/1995.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13 - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Parágrafo único. A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas.

Art. 14 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Soares Carvalho

- Vice- Prefeito Municipal –

- Prefeito em Exercício-